

01-0529/2001



# Câmara Municipal de São Paulo

PROTÓTIPO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0529/2001 DE 2001

DATA DE APROVAÇÃO: PL

01-0529/2001 DE 26/09/01

PROponente: VEREADOR

WILLIAM WOOD

## EMENTA:

DISCIPLINA A RESPONSABILIDADE DAS PENALIDADES POR DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE NO USO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 10:13:08

00000017996-57



ARQUIVADO EM 31/08/2007

Viviane P.P.

VIVIANE FERREIRA P.  
Supervisora  
SGP-33



Nº 529 de 09

Assemblea Cívica Asa Parlamentar

RE. 100.405

01 -- FL

01-0529/2001

AS COMISSÕES DE 26 SET 2001

Constitution, Article

Rutger W. M. Nichols

Administrative Public

Tramonto, Trarage, Al. Etn.

## Findings & Comments

**PRESIDENTE**

**Disciplina a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas no Município de São Paulo para, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º - A instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, deverá observar a presente Lei quanto a sanções.

Parágrafo Único – Entende-se como equipamentos urbanos de infra-estrutura urbana tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre eles telefone, TV a cabo e cabos de fibras óticas para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

Art. 2º - A desobediência às disposições do PODE PÚBLICO que regem o uso de vias públicas, e do seu respectivo espaço aéreo e subsolo, e que sejam passíveis de penalidades, sejam multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser direcionadas à empresa proprietária do equipamento.

Art. 3º - No caso da empresa proprietária não ser a executora da obra, o  
 permissionário será o responsável por quaisquer prejuízos decorrentes do uso do

**Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10**

26 SET 2001

17:35h

CÓD. 0263

CHSP - ATN

-20-Sep-2001-15:45-00033

espaço e do trabalho, serviços e obras executadas por terceiros. Será responsável também pela eventual sanção.

Parágrafo Único – As penalidades impostas pelo Poder Público poderão ser: multas previstas na legislação vigente, suspensão de análise e aprovação de projetos, retirada de equipamentos já implantados, entre outros.

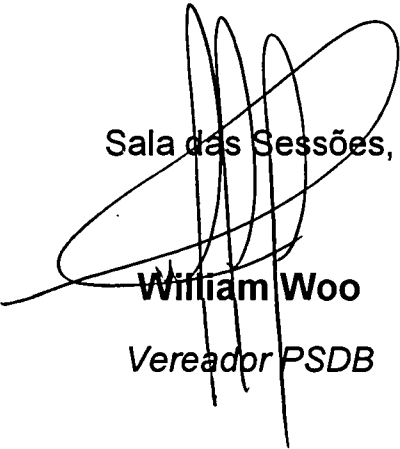
Art. 4º - A abrangência da responsabilidade do permissionário deverá respeitar o nexo causal entre o prejuízo causado e o ato praticado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



William Woo

Vereador PSDB

## JUSTIFICATIVA

Com a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades no uso de bens municipais cedidos a entidades privadas, pode-se verificar a situação caótica que se encontra o cadastro, controle e fiscalização das áreas pertencentes ao Município, inclusive o respectivo espaço aéreo e subsolo.

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar transparência às condições de utilização, conservação e controle das áreas públicas municipais, pois o subsolo de São Paulo é uma zona desconhecida. Assim como sua superfície, o subterrâneo da cidade é um emaranhado de mais de seis quilômetros de galerias, dutos e cabos de energia elétrica que se cruzam de forma desorganizada.

Algumas empresas, principalmente de exploração de uso de subsolo, se utilizam de artifícios para omissão de responsabilidade em caso de desobediência às disposições da legislação quanto à exploração das vias públicas e respectivas penalidades, responsabilizando empresas terceirizadas e contratadas para executar as obras por eventuais sanções.

A partir deste Projeto de Lei, esperamos regulamentar uma situação que prejudica o município, dificultando a fiscalização e controle sobre a utilização coerente e ordenada das áreas públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 529 de 01 04 10 01 (a) Adelina

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 04-10-01

PL 424/95, 104/01, Arquivo

PL. 248/01, 2392/01, PLO. 7/01, 16/01, Andamento

**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO:  
Para se manifestar sobre o PL 2392/01.

11/10/2001

**JOSÉ EDUARDO CARDOZO**  
Presidente

Ao Nobre Vereador WILLIAM WOO:  
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11/10/2001

**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Legisl. Chefe.  
A.T.M.



*Câmara Municipal de São Paulo*

|                                                                              |         |          |
|------------------------------------------------------------------------------|---------|----------|
| Folha nº                                                                     | 05      | do proc. |
| nº                                                                           | 0 - 529 | de 20 01 |
| <i>Sofange Raimone dos Santos</i><br>Assistente Téc. Direção IV<br>RF 10.801 |         |          |

**Sr. Presidente:**

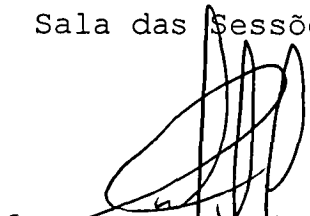
Em atenção ao despacho de V. Exa., esclareço que o PL 529/01, de minha autoria, que dispõe sobre a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas no Município de São Paulo, difere substancialmente do PL 329/01.

Meu projeto de lei visa regulamentar o uso de vias públicas, especialmente o subsolo de São Paulo, visto que a sua utilização é feita de maneira desorganizada, com muitas empresas agindo na ilegalidade. E isso é devido a lacunas que a Legislação vigente, o Decreto Municipal nº 40.532/01, permite que empresas terceirizadas recebam as sanções no lugar das empresas proprietárias dos equipamentos públicos.

O PL 329/01, de autoria do Nobre VEREADOR NABIL BONDUKI, trata de outra matéria, mais abrangente, sendo que os dois PL's se complementam, considerando que o PL 329/01 não trata de responsabilidades nas sanções, apenas citando em seu § 3º do artigo 2º sobre responsabilidade de manutenção e segurança nas galerias técnicas no subsolo.

Diante do disposto, peço a normal tramitação desta propositura, posto que não viola o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões

  
**WILLIAM WOO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

- 06 -

do processo n° 01- 529 de 20 01 27 11 2001

(a).....

Solange Rainha dos Santos  
Assistente Téc. Direção IV  
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

27.11.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

27/11/2001

BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 28/11/01 às 13:35h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador A.P. Barolán  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 12 maio de 02

[Signature]  
Presidente

S E G U E M ..... juntados ..... nesta data, ..... documentos ..... e papel para informação, rubricado S.....  
sob folhas ..... nºs 07 a 09 .....

Em 17/10/02

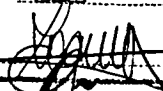
(a) .....

[Signature]  
ROGERIO ALVES

R.F. 11.084 -



# Câmara Municipal de São Paulo

|                                                                                    |      |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|------|----------|
| Folha n.º                                                                          | -07- | do proc. |
| n.º                                                                                | 529  | de 01    |
|  |      |          |
| ROGERIO ALVES                                                                      |      |          |
| R.E. 11.884                                                                        |      |          |

16 - PAR  
16-0316/2002  
PARCELINHA 16-0316/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa disciplinar a responsabilidade pelo descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso do subsolo.

Segundo a propositura, as sanções decorrentes da desobediência às disposições do Poder Público que regem o uso das vias públicas e de seus respectivos espaço aéreo e subsolo deverão ser impostas às empresas proprietárias dos equipamentos urbanos destinados à prestação dos serviços, ainda que a execução da obra necessária para a instalação de tais equipamentos tenha sido terceirizada.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente cumpre observar que o subsolo das vias e logradouros públicos é bem público municipal uma vez que, consoante o art. 526 do Código Civil, "a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura ou profundidade, úteis ao seu exercício ...".

Assim, caberia perquirir se o pretendido pela propositura não confrontaria com o disposto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual compete ao Executivo a administração dos bens municipais.

A resposta há que ser negativa.

Isso porque a definição de responsabilidade perante infrações administrativas não tem o condão de subtrair do Prefeito a qualidade que lhe foi conferida por força do art. 111 da Lei Orgânica Municipal de administrador dos bens municipais.

Com efeito, ao Prefeito ainda caberá decidir acerca da conveniência, ou não, de se permitir a utilização do subsolo municipal, fixando, inclusive, os requisitos que entende pertinentes para tanto, uma vez que o projeto apenas enuncia norma

17 - RELCOM  
17-1150/2002

smpa/pl0529-01.1



|           |      |        |    |
|-----------|------|--------|----|
| Folha n.º | -08- | de p.º | 01 |
| n.º       | 529  | do     | 01 |
| F. ALVES  |      |        |    |

# Câmara Municipal de São Paulo

genérica e abstrata a ser observada como um parâmetro ou diretriz caso se efetive a permissão de uso do subsolo municipal.

Note-se que, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum da maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e visando suprimir ilegalidade contida no artigo 4º do projeto inicial que, ao estipular a responsabilidade por dano, versa sobre responsabilidade civil, matéria



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |    |    |
|-----------|-----|----|----|
| Folha n.º | 09  | de | 01 |
| n.º       | 529 | de | 01 |

*[Signature]*  
ROBERTO ADLER  
R. 100

da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/01

Dispõe sobre a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso do subsolo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e subsolo, tais como multa, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser aplicadas à empresa proprietária do equipamento urbano destinado à prestação do serviço de infra-estrutura ainda que a execução da respectiva obra tenha sido terceirizada.

Parágrafo único - Entende-se como equipamento urbano de infra-estrutura urbana as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre eles, telefone, televisão a cabo, cabo de fibra ótica para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

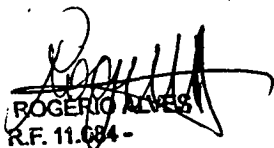
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/02.

smpa/pl0529-01.1

A Deuta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 30/04/02

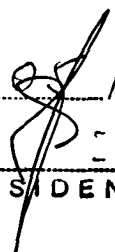
  
ROGERIO ALVES  
R.F. 11.684 -

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 02 05 02 as 17 h.

  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

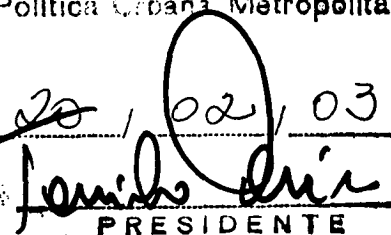
AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

09/05/02  
  
PRESIDENTE

redesignação  
AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

20/02/03  
  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, lido nesta data, papel para informação documental, rubricado por

data 11/03/03 a)

  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0173/2003

Folha nº - 10 - do  
Processo nº 529/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/01

Trata-se de projeto de lei nº 529/01 de autoria do Nobre Vereador William Woo, que disciplina a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas no Município de São Paulo

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o projeto é motivado pela necessidade de dar transparência às condições de uso, conservação e controle das áreas públicas municipais (subterrâneas, superficiais ou aéreas) pois verificou-se a situação caótica que se encontra os cadastros, o controle e a fiscalização destas áreas.

Assim como a superfície, o subterrâneo da cidade é um emaranhado de galerias, dutos e cabos de concessionárias dos serviços públicos. Empresas utilizando-se de artifícios, omitem-se das responsabilidades, desobedecem a legislação quanto à exploração das vias públicas e respectivas penalidades e em casos de sanções responsabilizam as empresas terceirizadas por elas contratadas.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 316/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município e apresentou substitutivo.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** a propositura, porém elaborou **substitutivo** para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, não contemplado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 529/01.

17 - RELCOM  
17-3026/2003



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso de vias públicas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e subsolo, tais como multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser aplicadas aos **concessionários, permissionários ou autoritários de direito público ou privado, prestadores dos serviços de interesse público ou de interesse coletivo, que tenham recebido o Termo de Permissão de Uso- TPU, da Prefeitura do Município de São Paulo, independente de a respectiva obra ou serviço ser executado por terceiros.**

Parágrafo único - Entende-se como equipamento urbano de infra-estrutura urbana as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, **entre estes**, telefone a cabo, cabo de fibra ótica para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

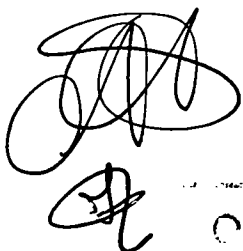
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

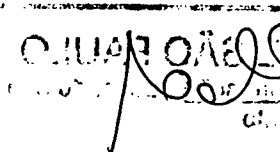
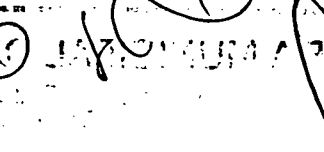
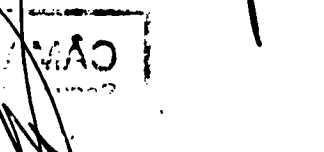
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

  
Vereador Toninho Paiva  
Presidente

  
Vereador Ricardo Montoro  
Relator

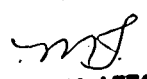


  
  
  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

48

A Douta Comissão de  
Administração Pública

Em 21/03/03

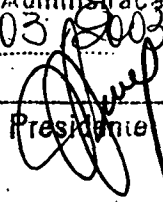
  
**MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 21/03/03 as 15:50 h.

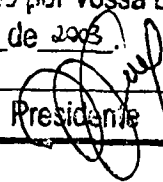
  
**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Roberto Trípoli  
para relatar. Regimentalmente até 1/1/04  
Sala da Comissão de Administração Pública

25/03/2003

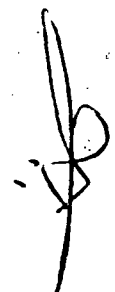
  
Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Nogueira para  
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.  
Em 04 de JUNHO de 2003.

  
Presidente

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 11/06/03 as 13:00 h.

  
**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - RF 11.123

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue juntado nesta data o papel de informação rubricado sob  
Documento   
folha nº - 12 e 13 - 2)  
11/06/03  
**Hélio Hideki Takahashi**  
Reg. 11123



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 12 - do  
Processo 529/01  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123

16 - PAR  
16-0828/2003

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0529/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador William Woo que disciplina a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente propositura regulamentar o uso de vias públicas, especialmente o subsolo de São Paulo, que segundo o Autor tem utilização desorganizada e envolto em ilegalidade por parte de algumas empresas que se valem de artifícios para omissão de responsabilidade em caso de desobediência às disposições da legislação quanto à exploração do subterrâneo da cidade. Lacunas como a observada no Decreto n. 40.532/01, que permite que empresas terceirizadas recebam as sanções no lugar das empresas proprietárias dos equipamentos públicos. Todo o exposto, teria sido observado por força da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar denúncias de irregularidade no uso de bens municipais cedidos a entidades privadas, revelando-se caótica a situação no que concerne aos cadastros, controle e fiscalização dos espaços aéreo e de subsolo no Município.

Tal pretensão, aliás, é o que o difere do Projeto de Lei n. 392/01, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki.

O Projeto recebeu parecer favorável tanto da Comissão de Constituição e Justiça quanto da Assessoria Técnica Jurídica, com substitutivo.

O presente substitutivo altera a redação do art. 1º para fazer incluir a sujeição às penalidades das empresas proprietárias de equipamento urbano destinado à prestação do serviço de infra-estrutura ainda que a execução da respectiva obra tenha sido terceirizada.

17 - RELCOM  
17-4071/2003



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -13- do  
Processo 529/01  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123 Th

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se também favoravelmente, apresentando substitutivo, que amplia o rol de sujeitos passivos da responsabilidade referida no Projeto, dispostos no art. 1º.

Pelo exposto, e nos moldes do Parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesto-me favoravelmente à presente propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública,  
em 11/06/03.

VEREADOR ROBERTO TRIPOLI  
Relator

|                        |                        |                        |
|------------------------|------------------------|------------------------|
| Assinatura do(a) _____ | Assinatura do(a) _____ | Assinatura do(a) _____ |
| Assinatura do(a) _____ | Assinatura do(a) _____ | Assinatura do(a) _____ |

A Douta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica,  
Em, 12 / 06 / 03.

*Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 12 / 06 / 03 às 13 h 00

*[Signature]*

Irineu Bosqueiro Filho  
R.F. 11.068

*[Handwritten marks]*

AO nobre Vereador José Virisani Junior  
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

12 / 06 / 2003

PRESIDENTE

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue <input checked="" type="checkbox"/> juntado <input type="checkbox"/> , nesta data |
| Documento <input type="checkbox"/> e papel de informação                                |
| Rubricado <input type="checkbox"/> sob folha <input type="checkbox"/> nº <u>14</u>      |
| Em <u>08 / 09 / 03</u>                                                                  |
| Irineu Bosqueiro Filho                                                                  |
| Reg. 11.068                                                                             |



DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE  
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/2001.

De autoria da nobre Vereador William Woo (PSDB), o presente projeto de lei objetiva disciplinar a instalação de equipamentos urbanos de infra-estrutura urbana tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre eles telefone, TV a cabo e cabos de fibras óticas para transmissão de dados.

Na hipótese do não cumprimento das disposições do Poder Público que regem o uso das vias públicas, as empresas proprietárias dos equipamentos terão as sanções direcionadas a ela. Caso a empresa proprietária não for executora da obra, o permissionário será responsável.

Justifica o autor que motivado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos usos irregulares dos bens municipais cedidos às entidades privadas, esse projeto tem como escopo da transparência as condições de conservação e controle das áreas municipais, pois o subsolo de São Paulo é totalmente desconhecido na sua utilização.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e visando suprimir ilegalidade contida no artigo 4º do projeto inicial.

Também a Comissão e Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou um substitutivo para complementar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça onde especifica que as penalidades deverão ser aplicadas aos "concessionários, permissionários ou autorizatários de direito público ou privado, prestadores dos serviços de interesse público ou de interesse coletivo, que tenham recebido o Termo de Permissão de Uso -TPU, da Prefeitura do Município de São Paulo, independente de a respectiva obra ou serviço ser executado por terceiros".

Economicamente a matéria proposta tem mérito pois o subsolo e o espaço aéreo do nosso Município são utilizados sem controle e explorados pelas concessionárias de serviços públicos, sem nenhuma arrecadação para os cofres públicos.

Quanto a paisagem urbana poderá ser estudada e planejada desde que os Órgãos Públicos tenham a informação dos espaços utilizadas terrestres e aéreos.

Favorável é o nosso parecer, conforme os termos de substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relator

A  
Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

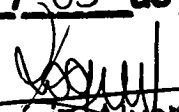
Em

08.09.03

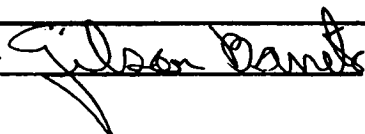
  
Irineu Bosqueiro Filho  
R.F. 11.008

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.

em 08 / 09 / 03 às 12 h da tarde.

  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

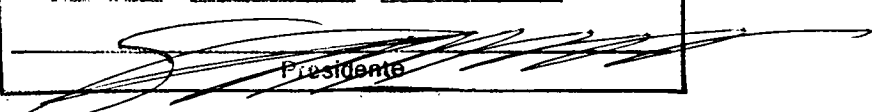
Ao nobre Vereador



Para Relatar.

da Comissão de Finanças e Orçamento

de de

  
Presidente

Segue — juntado — nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 15

Em 11/11/03



24



16 - PAR  
16-1493/2003

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/2001**

PUBLIQUE-SE EM

15/10/03

Folha nº 15 do  
Processo nº 529/03  
Reg. 100.465  
Gonçalves Gavioli

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa disciplinar a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas por entidades de direito público e privado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura, segundo a justificativa, "tem como objetivo dar transparência às condições de utilização, conservação e controle das áreas públicas municipais, pois o subsolo de São Paulo é uma zona desconhecida".

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com substitutivo determinando que as penalidades do descumprimento das disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e subsolo deverão ser aplicadas não à empresa proprietária do equipamento mas aos concessionários, permissionários ou recebedores de autorização de direito público ou privado, prestadores dos serviços de interesse público ou de interesse coletivo, que tenham recebido o Termo de Permissão de Uso - TPU, da Prefeitura do Município de São Paulo, independente de a respectiva obra ou serviço ser executado por terceiros.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/10/03

Presidente -

Relator -

GILSON BARRETO  
Vereador

17 - RELCOM  
17-2416/2003

**Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:**  
Pareceres (fs. - 07, 10, 12, 14, 15 - )  
publicados no DOM de 27 / 11 / 03  
página(s) 81 e 82 colunas 04, 01 e 02  
conforme art. 82 § 1º, do R.R.  
Conferido: *[Assinatura]*

**Rogério Alves**  
Reg. 11.084

316/02  
173/03  
828/03  
1189/03  
1403/03

A Leg. 3  
Em, 27 / 11 / 03

*[Assinatura]*  
**Rogério Alves**  
Reg. 11.084

**RECEBIDO EM LEG3**  
**EM 02/12/2003**  
**AS 16:50**

*[Assinatura]*

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

16/12/03

*[Assinatura]*  
**ANGELA BORDINI ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

16/12/03

*[Assinatura]*  
**ORLANDO KOCI MENDES**  
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE *m* juntado *5* nesta data  
documento *5* e papel de informação  
rubricado *5* sob folha *5* nº *16 a 20*  
Em *22/01/04*  
*[Assinatura]*  
**MEIRE KAIRALLA**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339



Folha nº 016- do proc.

nº 01-0519 de 20 01

(a) ~~ANTONIO KASSEL~~

Assistente Parlamentar

Reg.º 170/359

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 2003.

18 - DF-LEG3  
OFÍCIO N.0835/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 16 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 529/01, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso de vias públicas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO

ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 11 do Processo.

(PROJETO DE LEI Nº 529/01). (Ver. William Woo - PSDB). Dispõe sobre a

aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que

regulamentam o uso de vias públicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decreta: Art. 1º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições do

Poder Público que regem o uso de vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e

subsolo, tais como multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de

equipamentos, deverão ser aplicadas aos concessionários, permissionários ou

autorizatórios de direito público ou privado, prestadores dos serviços de interesse

público ou de interesse coletivo, que tenham recebido o Termo de Permissão de Uso –

TPU, da Prefeitura do Município de São Paulo, independente de a respectiva obra ou

serviço ser executado por terceiros. Parágrafo único – Entende-se como equipamento

urbano de infra-estrutura urbana as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede

de telecomunicações, entre estes, telefone a cabo, cabo de fibra ótica para transmissão

de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ORLANDO LUCIENDES

Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI

Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie;

Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso de vias públicas.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As penalidades decorrentes do descumprimento das disposições do Poder Público que regem o uso de vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e subsolo, tais como multas, suspensão da análise e aprovação de projetos e retirada de equipamentos, deverão ser aplicadas aos concessionários, permissionários ou autorizatários de direito público ou privado, prestadores dos serviços de interesse público ou de interesse coletivo, que tenham recebido o Termo de Permissão de Uso – TPU, da Prefeitura do Município de São Paulo, independente de a respectiva obra ou serviço ser executado por terceiros.

Parágrafo único – Entende-se como equipamento urbano de infraestrutura urbana as tubulações de eletricidade, gás, água, esgoto e rede de telecomunicações, entre estes, telefone a cabo, cabo de fibra ótica para transmissão de dados, entre outros de interesse coletivo e destinados à infra-estrutura da cidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



Folha nº 19 - do proc.

nº 01-0529 de 20 04

(a) MEIRE KATRALIA

Assistente Parlamentar

Reg. 13

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 835, de 17.12.2003,  
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao  
Projeto de Lei nº 529/01, de autoria do Ver. William Woo (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO  
SGM/ATL

29 DE 7 2003

  
MARLENE GIMENES GIRALDES  
ATL-SGM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 20 -

do processo n° 01.0529 de 20 01 22, 01, 2004

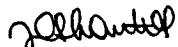
(a)

MEIRE KAIRALLA  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.339

À SGP 22 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o VETO TOTAL.

26/01/04

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E  
TÍTULOS

SE GUE <sup>m</sup> ..... juntado <sup>5</sup> ..... nesta data, ..... documento <sup>5</sup> ..... e papel para Informação, rubricado <sup>5</sup> .....  
sob folha <sup>5</sup> ..... nº <sup>21 a 26</sup> .....

Em <sup>12.2.04</sup> .....

(a) .....  
INACIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo  
INACIO VEIGA -  
RF 11.132

Folha nº. 21 do proc.  
nº 529 de 01

GABINETE DA PREFEITA

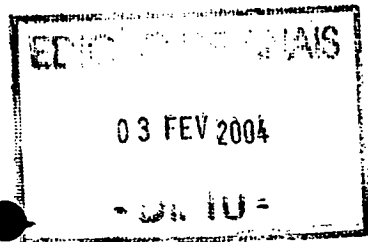
São Paulo, 20 de Janeiro de 2004.

Ofício A. J. L. nº 079/04

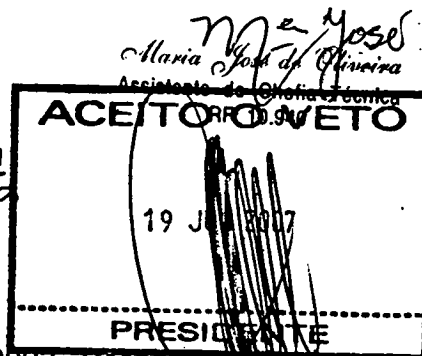
15 - DOCREC  
15- 0122/2004

RECEBIDO NA ATM  
Em 21/01/04  
Às 17:45 horas

Senhor Presidente



LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 03 FEV. 2004  
Constituições e Justiça  
Pol. Urb. Met. e M. Amb.  
Adm. Pública  
Trânsito, Transport. e San.  
Finanças e Circulação



Pelo Ofício nº 18/LEG.3/0835/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 529/01.

De autoria do Vereador William Woo, o projeto dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo descumprimento das disposições que regulamentam o uso das vias públicas e seu respectivo espaço aéreo e subsolo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece, em síntese, a responsabilidade pela inobservância da legislação relativa à instalação de equipamentos urbanos de infra-estrutura em vias públicas, inclusive no correspondente espaço aéreo e subsolo. Pelo que se depreende da leitura do texto vindo à sanção, pretende o legislador que as sanções sejam aplicadas à permissionária, tenha ela ou não executado diretamente a obra ou serviço. Ademais, conceitua como equipamento urbano de infra-estrutura as tubulações de eletricidade, água, gás, esgoto e rede

de telecomunicações (telefone a cabo e cabo de fibra ótica para transmissão de dados).

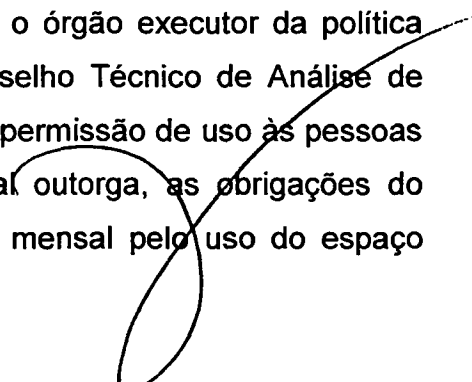
Patente, pois, que a mensagem cuida de administração municipal, mais especificamente, de gestão de bem público, matéria essa que, a teor do artigo 69, inciso II, c.c. o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete ao Prefeito, o qual, para o exercício desse mister, pode outorgar permissões de uso de bens municipais (artigo 114, § 4º, LOMSP).

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, em descompasso com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de contrariedade ao interesse público, o que não recomenda sua conversão em lei.

Isso porque a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, já contempla o tema abordado na propositura, fazendo-o de forma mais ampla e adequada, eis que estabelece as diretrizes da política municipal de utilização das vias públicas, de seu subsolo e espaço aéreo, bem como das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados e disciplina a execução das obras decorrentes da permissão de uso.

Insere-se no conteúdo dessa lei dispositivos que disciplinam, além das mencionadas diretrizes, qual o órgão executor da política municipal – o CONVIAS – , a instituição do Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, com competência para outorgar a permissão de uso às pessoas de direito público e privado, as condições para tal outorga, as obrigações do permissionário, a forma de cálculo da retribuição mensal pelo uso do espaço



público, o projeto de instalação e implantação dos equipamentos e respectivo alvará, o início das obras, o alvará de manutenção para os equipamentos de infraestrutura urbana, a permissão de ocupação de via, os serviços e obras de emergência, as ligações domiciliares, a fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do TPU e da execução das obras ou serviços, as penas aplicáveis em caso de desrespeito à lei.

Datando do ano de 2001, a mensagem revela-se, neste passo, defasada e sem utilidade, ante a recente edição da citada lei, que veio a disciplinar, como foi dito, integralmente a matéria.

No que tange ao seu propósito, é de se apontar que a medida, ao preceituar que, independentemente de a obra ter sido executada por terceiros, eventuais penalidades são de responsabilidade do permissionário, acabaria por originar uma série de dificuldades quanto à aplicação da lei vigente, que co-responsabiliza os permissionários que por si mesmos executam os serviços e, também, os terceiros prestadores de serviço aos permissionários. Essa conclusão se infere tanto do artigo do artigo 16, parágrafo único, quanto dos artigos 31, 32 e 33 da citada lei, os quais sujeitam o "infrator", e não somente o permissionário, à incidência de penalidades.

Nada impede que a lei atribua a uma terceira pessoa, vinculada ao agente, a responsabilidade pela infração. A propósito, vale ressaltar a seguinte lição de Régis Fernandes de Oliveira, em sua obra "Infrações e Sanções Administrativas", Editora Revista dos Tribunais, 1985, p.14:

"Responsável é a pessoa que deve suportar a consequência de sua ação antijurídica, típica e punível. Pode ser uma ou mais pessoas. Responsável principal é quem pratica a ação ou omissão antijurídica e, em linha de princípio, deve sujeitar-se à sanção correspondente. Pode a lei, no entanto, atribuir a outrem, vinculado de alguma forma ao agente, a

responsabilidade de suportar a sanção. Em tal caso a responsabilidade denomina-se subsidiária."

A respeito, o nobre autor da proposta, em sua Justificativa, afirma que "algumas empresas, principalmente de exploração de uso de subsolo, se utilizam de artifícios para omissão de responsabilidade em caso de desobediência às disposições da legislação quanto à exploração das vias públicas e respectivas penalidades, responsabilizando empresas terceirizadas e contratadas para executar as obras por eventuais sanções".

Ora, se ao tempo da proposta apontar terceiro tratava-se de artifício para omitir sua responsabilidade, hoje a indicação é aceita pela Administração Pública, que poderá fazer uso da figura da co-responsabilidade para atingir o objetivo da lei, em prol do interesse público.

Não bastasse isso, a medida aprovada cita como uma das penas a serem aplicadas ao permissionário, detentor de Termo de Permissão de Uso, a suspensão da análise e aprovação do projeto. Contudo, por uma questão de lógica, não haverá hipótese para a imposição dessa sanção. Isso porque, em se tratando de projeto de implantação e instalação de equipamentos, o TPU somente é concedido após sua aprovação, como se infere do inciso II do artigo 15 e do "caput" do artigo 16, ressalvada a hipótese de obras ou serviços de emergência.

Também a conceituação de equipamento urbano, como proposto no parágrafo único do artigo 1º da mensagem, não se coaduna com aquela em vigor, constante do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981.

Verifica-se, assim, que, a legislação municipal em vigor já disciplina amplamente e com profundidade o assunto, sendo, pois, inoportuna e contrária ao interesse público a superveniente edição de norma legal que venha a

dispor sobre a mesma matéria, em desarmonia, inclusive, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destarte. Não consulta ao interesse maior da Administração, que almejou, mediante a recente edição da Lei nº 13.614, a consolidação das normas que cuidam da matéria, o advento de nova lei, esparsa e pontual, e que, inclusive, dificultará sobremaneira a necessária ação fiscalizatória.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar em sua totalidade a mensagem aprovada, dada a sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ARSELINO TATTO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JMM/MMO/crtan  
VV 529-01



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26  
do processo n.º 01-529 de 01 12, 2, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

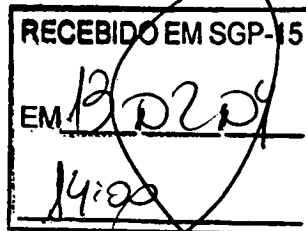
À SGP-15,  
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:  
Constituição e Justiça;  
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;  
Administração Pública;  
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e  
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo  
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

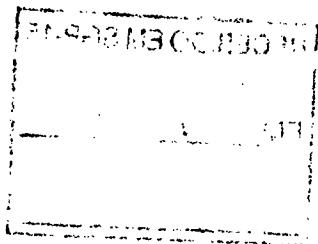
*Ângela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo



**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, a face do prazo  
previsto no artigo 364 do  
Regimento Interno.  
SP, 27/12/07

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15



6v112 ch. 01 de 01 sobre 0  
1-507-10-003 000-000000

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 27 e 28  
Em 25/04/07  
Ass.: \_\_\_\_\_

Eva Polowski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

|                                                      |                 |         |
|------------------------------------------------------|-----------------|---------|
| Folha nº 27                                          | do proc. nº 529 | de 2001 |
| Eva Podolski<br>Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |                 |         |

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:90

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 529 /2001, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Disciplina a responsabilidade das penalidades por desobediência à legislação vigente no uso de vias públicas no Município de São Paulo. (DOCREC-122/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção do veto. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓  
do processo n.º 01-329/01 25/06/2007 (a) \_\_\_\_\_

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

RECEBIDO EM SGP-23  
EM 03/07/07  
AS 16:00 h

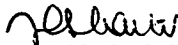
RECEBIDO EM SGP-23  
EM 03/07/07  
AS 16:00 h

86 Sra. Creusa,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

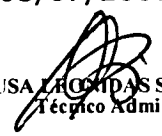
05/07/2007

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

  
CREUSA LEONIDAS SILVA ZACARIAS  
Técnico Administrativo

SEGUE m ..... juntado s ..... nessa data  
documento s ..... e papel de informação  
rubricado s ..... sob folha 29/31 ..... n.o  
Em 107/108/2007

  
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

Forma nº.....29.....do proc.  
nº 529 de 2001  
Kathy



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23  
23- 3773/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento dos dispositivos que regulamentam o uso de vias públicas - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 79, de 20 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 529/01, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

<sup>M</sup>  
JCSS/clsz

|       |
|-------|
| ..... |
| ..... |
| ..... |
| ..... |

Assistente Parlamentar  
ATIVIA REGINA MORAL DE SOUZA

12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Fecha nº 30 do proc.  
nº 529 de 2007  
*[Signature]*

**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3773, de  
23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto  
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 529/01, de autoria do Ver.  
William Woo.

**S.G.M.-A.T.L.**  
26 JUL 2007  
*[Signature]*  
**RECEBIDO**

*Marcelo Gomes Giralles Antonelli*  
RP: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação rubricado com folha nº 34 ✓

do processo nº ~~529~~/2004

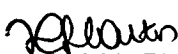
07/08/2007 (a) ..... /LM

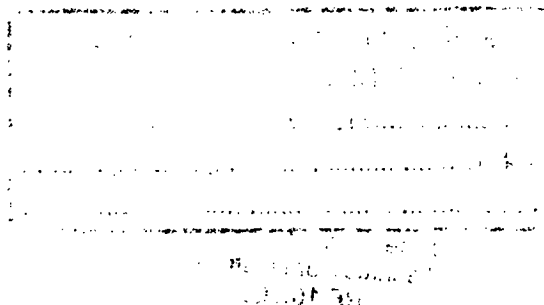
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



1551  
ASUOS 77 27 ISROM AMSTAL AYHES  
Industria Brasileira

40

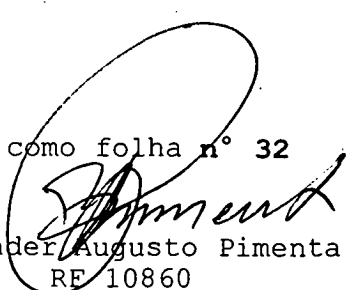
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n° ..... e folha de informação  
sob n° 32 ..... 24.10.2007  
.....

Jader Augusto Pimenta  
Técnico Administrativo  
RF 10.860



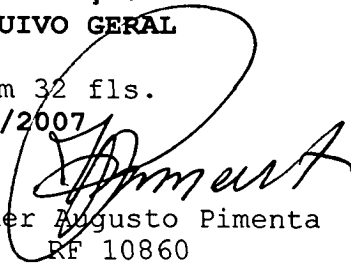
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32  
do processo 01-529 de 2001 31/08/2007

  
Jader Augusto Pimenta  
RF 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.  
Arquivado em 31/08/2007  
O Funcionário

  
Jader Augusto Pimenta  
RF 10860